## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004021-26.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda** 

Requerido: Rinaldo Luiz Jordão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

## SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC

LTDA ajuizou a presente Cobrança em face de RINALDO LUIZ JORDÃO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com o requerido e que é credor deste último pela quantia de R\$ 1.273,12, referente aos meses de abril a novembro de 2015. Pediu a condenação do requerido na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 58), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 597), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do

art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 1.273,12 (um mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR o requerido, RINALDO LUIZ JORDÃO, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.273,12 (um mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA